

C/2025/5114

22.9.2025

DECISÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO
de 25 de junho de 2025
que altera a Decisão CERS/2011/1 que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco
Sistémico
(CERS/2025/7)
(C/2025/5114)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1096/2010 do Conselho, de 17 de novembro de 2010, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico («CERS») solicitou a contribuição do Grupo de Alto Nível sobre a Revisão do ESRB («Grupo de Alto Nível») para a segunda revisão do Regulamento (UE) n.º 1092/2010, prestando aconselhamento estratégico sobre o futuro do CERS. Neste contexto, o Grupo de Alto Nível ⁽³⁾ recomendou que o Secretariado do CERS procedesse a uma análise das atribuições conferidas ao CERS pela legislação da União para além do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 e avaliasse a importância dessas atribuições de uma perspetiva macroprudencial, com vista a reforçar a eficiência procedimental e reduzir os encargos operacionais.
- (2) Na sequência desta recomendação, o CERS identificou quatro categorias de atribuições descritas no anexo e, não obstante eventuais alterações legislativas futuras, decidiu alterar os procedimentos internos para afetar os recursos de forma mais eficiente no desempenho das atribuições, sempre que possível.
- (3) Em especial, deverá ser adotado um procedimento simplificado de aprovação pelo Conselho Geral do CERS para o desempenho das atribuições do CERS relacionadas com a identificação da conceção otimizada da política macroprudencial a nível da União, contribuindo para a conceção de regras macroprudenciais e microprudenciais por parte das autoridades da União e/ou nacionais.
- (4) Torna-se necessário, por conseguinte, alterar em conformidade a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁴⁾,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Decisão CERS/2011/1 é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 5.º é inserido um novo n.º 2-B:

«2-B) A ordem de trabalhos pode incluir uma secção específica para os pontos que já tenham sido discutidos quanto ao fundo pelo Comité Técnico Consultivo ou pelas suas subestruturas, que são apresentados ao Conselho Geral para aprovação. Esses pontos devem ser objeto de uma decisão por procedimento escrito a pedido de um membro do Conselho Geral. Os pontos a tratar nos termos do presente número devem corresponder ao desempenho das atribuições do CERS identificadas no quadro 1 do anexo. O anexo deve ser revisto e atualizado pelo menos de dois em dois anos.»;

⁽¹⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1092/oj>.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 162, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1096/oj>.

⁽³⁾ *Building on a decade of success — Report by the High-Level Group report on the ESRB review* (Com base numa década de sucesso — Relatório do Grupo de Alto Nível sobre a revisão do CERS) (dezembro de 2024).

⁽⁴⁾ Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico (JO C 58 de 24.2.2011, p. 4).

2) O artigo 5.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. O chefe do Secretariado do CERS deve redigir o projeto da ata da reunião do Conselho Geral. A ata deve incluir, igualmente, uma referência aos documentos apresentados ao Conselho Geral, um registo das decisões adotadas, incluindo quaisquer decisões tomadas nos termos do n.º 2-B, e/ou das conclusões alcançadas pelo Conselho Geral e a lista de presenças».

3) O anexo da presente decisão é aditado como anexo à Decisão ESRB/2011/1.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no quinto dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 25 de junho de 2025.

O Chefe do Secretariado do CERS
Em nome do Conselho Geral do CERS,
Francesco MAZZAFERRO

ANEXO

É aditado o seguinte anexo à Decisão CERS/2011/1:

«ANEXO

ATRIBUIÇÕES DO CERS NA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO QUE NÃO O REGULAMENTO CERS

Quadro 1

Atribuições relacionadas com a identificação de uma conceção otimizada da política macroprudencial a nível da União, contribuindo para a conceção de regras macroprudenciais e microprudenciais por parte das autoridades da União e/ou nacionais

	Artigo	Ação do CERS	Frequência/Prazo	Procedimento aplicável
1.	Artigo 135.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2013/36/UE	Recomendação	Regular	
2.	Artigo 139.º n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE	Recomendação	Regular	
3.	Artigo 124.º, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Cooperação	Pontual — Até 10 de janeiro de 2026	Procedimento nos termos do artigo 5.º, n.º 2-B (Subestrutura competente no âmbito do Comité Técnico Consultivo (CTC))
4.	Artigo 124.º, n.º 12, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Recomendação	Regular	
5.	Artigo 164.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Recomendação	Regular	
6.	Artigo 501.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Consulta	Pontual — Até 31 de dezembro de 2026	
7.	Artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2554 ⁽¹⁾	Consulta	Pontual — Até 17 de janeiro de 2028	
8.	Artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2554	Consulta	Pontual	Procedimento nos termos do artigo 5.º, n.º 2-B (Subestrutura competente no âmbito do CTC)
9.	Artigo 4.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽²⁾	Consulta	Pontual — Até 25 de dezembro de 2025	Procedimento nos termos do artigo 5.º, n.º 2-B (CTC)

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj>).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/648/oj>).

	Artigo	Ação do CERS	Frequência/Prazo	Procedimento aplicável
10.	Artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Pontual — No prazo de seis meses a contar da receção pela ESMA de uma notificação da CCP ou da conclusão do procedimento de reconhecimento nos termos do artigo 25.º	
11.	Artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Regular	
12.	Artigo 7.º-A, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Regular	Procedimento nos termos do artigo 5.º, n.º 2-B (CTC)
13.	Artigo 7.º-A, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Cooperação	Pontual — Até 25 de junho de 2025	
14.	Artigo 7.º-A, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Cooperação	Pontual — Até 25 de junho de 2026	
15.	Artigo 7.º-D, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Cooperação	Pontual — Até 25 de dezembro de 2025	
16.	Artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Pontual — Até 25 de dezembro de 2025	
17.	Artigo 10.º, n.º 4-A, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Regular — Pelo menos de dois em dois anos/se necessário	
18.	Artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Cooperação	Pontual — Até 25 de dezembro de 2025	
19.	Artigo 25.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Regular	Procedimento nos termos do artigo 5.º, n.º 2-B (CTC)
20.	Artigo 25.º, n.º 2-C, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Regular	Procedimento nos termos do artigo 5.º, n.º 2-B (Subestrutura competente no âmbito do CTC)
21.	Artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Regular — Se a CCP pretende alargar ou reduzir a gama das suas atividades e serviços na União ou, pelo menos, a cada 5 anos.	Procedimento nos termos do artigo 5.º, n.º 2-B (Subestrutura competente no âmbito do CTC)
22.	Artigo 46.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Pontual — Até 25 de dezembro de 2025	

	Artigo	Ação do CERS	Frequência/Prazo	Procedimento aplicável
23.	Artigo 54.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Pontual — Até 25 de dezembro de 2025	
24.	Artigo 85.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Cooperação	Regular — No prazo de 12 meses após o período de adaptação	
25.	Artigo 85.º, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Cooperação	Pontual — Até 25 de dezembro de 2026	
26.	Artigo 85.º, n.º 12, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Cooperação	Pontual — Até 25 de dezembro de 2027	
27.	Artigo 85.º, n.º 14, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Cooperação	Pontual — Até 25 de dezembro de 2028	
28.	Artigo 144.º-B, n.º 4 da Diretiva 2009/138/UE: ⁽³⁾	Consulta	Regular	
29.	Artigo 144.º-B, n.º 8 da Diretiva 2009/138/UE	Consulta	Pontual — Antes da publicação das orientações	
30.	Artigo 144.º-C, n.º 7 da Diretiva 2009/138/UE	Consulta	Pontual — Até 29 de janeiro de 2026	
31.	Artigo 5.º, n.º 11, alínea a), da Diretiva (UE) 2025/1 ⁽⁴⁾	Cooperação	Pontual — Até 29 de janeiro de 2027	Procedimento nos termos do artigo 5.º, n.º 2-B (Subestrutura competente no âmbito do CTC)
32.	Artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402 ⁽⁵⁾	Supervisão macroprudencial	Regular	

⁽³⁾ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj>).

⁽⁴⁾ Diretiva (UE) 2025/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime para a recuperação e a resolução de empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE, e (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2017/1129, (JO L, 2025/1, 8.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/1/oj>).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2402/oj>).

Quadro 2

Atribuições que se referem à identificação e eventual avaliação e mitigação pelo CERS de riscos sistémicos específicos, dos quais outras instituições da União podem retirar diversas implicações políticas no quadro de disposições jurídicas específicas

	Artigo	Ação do CERS	Frequência/Prazo
1.	Artigo 138.º, da Diretiva 2013/36/UE	Recomendação	Pontual
2.	Artigo 164.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Parecer e publicação	Regular
3.	Artigo 459.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Recomendação ou Parecer/Cooperação	Pontual (Recomendação ou Parecer) e pelo menos uma vez por ano (Cooperação)
4.	Artigo 502.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Cooperação	Regular
5.	Artigo 509.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Consulta	Anual
6.	Artigo 25.º n.º 7, da Diretiva 2011/61/UE ⁽⁶⁾	Consulta	Regular
7.	Artigo 47.º n.º 7, da Diretiva 2011/61/UE	Consulta	Regular
8.	Artigo 32.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) 2022/2554	Participação do CERS no Fórum de Superintendência	Regular
9.	Artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 8, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Regular
10.	Artigo 6.º-B, n.ºs 2 e 10, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Regular — No prazo de 24 horas após a receção da notificação do pedido [artigo 6.º-B, n.º 2]/Sem atraso injustificado após a receção da notificação do pedido [artigo 6.º-B, n.º 10]
11.	Artigo 11.º, n.º 13, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Consulta	Regular

⁽⁶⁾ Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/61/oj>).

	Artigo	Ação do CERS	Frequência/Prazo
12.	Artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Opção de participar nas reuniões do Comité de Supervisão das CCP	Regular
13.	Artigo 25.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Ver também o artigo 25.º, n.ºs 2-C e 5 do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no quadro 1)	Cooperação	Regular
14.	Artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2015/2365 ⁽⁷⁾	Consulta	Regular (anual)
15.	Artigo 138.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE	Consulta	Regular
16.	Artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 236/2012 ⁽⁸⁾	Consulta	Regular
17.	Artigo 31.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (UE) 2017/2402	Monitorização/ /Publicação de um relatório/Alertas ou Recomendações	Regular/Relatório pelo menos de 3 em anos
18.	Artigo 12.º, n.º 2 Regulamento (UE) n.º 537/2014 ⁽⁹⁾	Cooperação/reunião	Regular (pelo menos uma vez por ano)
19.	Artigo 14.º n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE ⁽¹⁰⁾	Cooperação	Regular

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/2365/oj>).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/236/oj>).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/537/oj>).

⁽¹⁰⁾ Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/49/oj>).

Quadro 3

Atribuições confiadas ao CERS para assegurar que a utilização dos poderes macroprudenciais nacionais é devidamente justificada em termos macroprudenciais, proporcional aos riscos e não distorce o mercado único.

	Artigo	Ação do CERS	Frequência/Prazo
1.	Artigo 131.º, n.º 5-A, da Diretiva 2013/36/UE	Parecer	Regular — No prazo de seis semanas a contar da receção da notificação
2.	Artigo 131.º, n.ºs 11 e 12, da Diretiva 2013/36/UE	Parecer	Regular — No prazo de um mês [artigo 133.º, n.º 11,] ou de seis semanas [artigo 133.º, n.º 12,] a contar da receção da notificação
3.	Artigo 134.º n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE	Recomendação	Regular
4.	Artigo 124.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Parecer e Publicação	Regular — Parecer no prazo de um mês a contar da receção da notificação
5.	Artigo 458.º, n.ºs 4 e 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Parecer	Regular — No prazo de um mês a contar da receção da notificação e de dois em dois anos para a prorrogação
6.	Artigo 458.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Recomendação	Regular

Quadro 4

Atribuições que exigem que o CERS canalize informação entre as suas instituições membros, funcionando o Secretariado do CERS como plataforma de informação

Quadro 4-A

Plataforma para o intercâmbio de dados

	Artigo	Ação do CERS	Frequência/Prazo
1.	Artigos 25.º n.º 2 e 50.º da Diretiva 2011/61/UE	Cooperação	Regular
2.	Artigo 53.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2011/61/UE	Comunicação de informações	Regular
3.	Artigo 56.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/2341 ⁽¹⁾	Comunicação de informações	Regular

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/2341/oj>).

	Artigo	Ação do CERS	Frequência/Prazo
4.	Artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2554	Colaboração	Regular
5.	Artigos 9.º e 81.º, n.º 3 Regulamento (UE) n.º 648/2012	Cooperação	Regular
6.	Artigo 23.º-B, do Regulamento (UE) n.º 648/2012	Participação no mecanismo de acompanhamento conjunto	Regular
7.	Artigo 43.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1131 ⁽¹²⁾	Transmissão de informações	Regular

Quadro 4-B

Plataforma para notificações

	Artigo	Ação do CERS	Frequência/Prazo
8.	Artigo 131.º n.º 7, da Diretiva 2013/36/UE	Envio da notificação	Regular — Sem atraso
9.	Artigo 131.º n.º 12, da Diretiva 2013/36/UE	Envio da notificação	Regular — Sem atraso
10.	Artigo 139.º n.º 9, da Diretiva 2013/36/UE	Envio da notificação	Regular — Sem atraso
11.	Artigo 134.º n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE	Envio da notificação	Regular — Sem atraso
12.	Artigo 458.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013:	Envio da notificação	Regular — Sem atraso
13.	Artigo 53.º n.º 1, da Diretiva 2011/61/UE	Transmissão de informações	Regular
14.	Artigo 136.º, n.º 7, da Diretiva 2013/36/UE e artigos 124.º, n.º 9 e 164.º, n.º 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Publicação	Regular»

⁽¹²⁾ Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário (JO L 169 de 30.6.2017, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1131/oj>).